



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.667 - ES (2011/0284835-7)

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**RECORRENTE** : ROGÉRIO SARLO MEDEIROS  
**RECORRENTE** : STENKA DO AMARAL CALADO  
**ADVOGADO** : CHRISTIAN LUIZ T DE REZENDE LUGON  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA. ADMISSÃO DA VÍTIMA COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* IMPETRADO NA ORIGEM. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA DIRETAMENTE POR ESTE SODALÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DOS RECORRENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O mérito da impetração, qual seja, a ilegalidade ou não da decisão que admitiu a vítima como assistente de acusação, não foi apreciado pela autoridade apontada como coatora, que não conheceu do *writ* ali impetrado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

2. O *habeas corpus* não constitui meio idôneo para se pleitear a anulação da decisão que admitiu a vítima como assistente de acusação, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à garantia do direito à liberdade de locomoção.

3. Ademais, o artigo 273 do Código de Processo Penal disciplina, de forma expressa, o não cabimento de qualquer recurso contra a decisão que admite ou não o assistente de acusação, sendo certo que, caso evidenciada flagrante ilegalidade no referido ato, lhe restaria a via do mandado de segurança. Doutrina.

4. Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.667 - ES (2011/0284835-7)

RECORRENTE : ROGÉRIO SARLO MEDEIROS  
RECORRENTE : STENKA DO AMARAL CALADO  
ADVOGADO : CHRISTIAN LUIZ T DE REZENDE LUGON  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROGÉRIO SARLO MEDEIROS e CHRISTIAN LUIZ T DE REZENDE LUGON contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que negou provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 100100035193.

Noticiam os autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática de crimes contra a honra, tendo o magistrado de origem admitido o ingresso da vítima como assistente de acusação.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, que não foi conhecido sob o argumento de que a via processual adequada para a impugnação da decisão que admitiu o assistente de acusação seria o mandado de segurança.

Contra tal decisão foi interposto agravo regimental, que foi improvido.

Sustenta o patrono dos recorrentes que estes seriam alvo de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a figura do assistente de acusação não seria admissível nas ações penais exclusivamente privadas, mas apenas nas públicas.

Requer o provimento do reclamo para que seja reconhecida a impossibilidade da atuação da vítima como assistente de acusação, anulando-se todos os atos do processo desde que tal figura foi admitida pelo magistrado de origem.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 48/50), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 129/132, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.667 - ES (2011/0284835-7)

#### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação do processo desde a admissão da vítima no processo como assistente de acusação.

Segundo consta dos autos, os recorrentes foram denunciados pela suposta prática de crimes contra a honra, tendo o magistrado de origem admitido o ingresso da vítima como assistente da acusação.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, que não foi conhecido sob o argumento de que o meio processual cabível para a impugnação da decisão que admitiu o assistente de acusação seria o mandado de segurança.

Contra tal decisão foi interposto agravo regimental, que foi improvido em aresto que restou assim resumido:

**"EMENTA: REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADMISSÃO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL AO DIREITO DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**1.** O legítimo interesse de agir evidencia-se 'quando houver ato de coação ou de ameaça ao direito de ir, vir e ficar do impetrante ou paciente resultante de ilegalidade ou abuso de poder, ou seja, sem justa causa' (MOSSIN, *Heráclito Antônio. Habeas Corpus*. 8. ed. Burueri: Manole, 2008, p. 291). **2.** 'Assim, deve ser negado o interesse de agir, por falta de adequação, sempre que se pedir o habeas corpus para remediar situações de ilegalidade contra outros direitos, mesmo aqueles que têm na liberdade de locomoção condição de seu exercício. [...]. Para tais hipóteses, adequado, em tese, o mandado de segurança, previsto na Constituição justamente para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data' (art. 5º, LXIX)' (GRINOVER, *Ada Pellegrini. Recursos no Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: RT, 2009, pp. 275-276). **3.** A impetração do remédio constitucional não merece ser conhecida, uma vez que as questões



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*envolvendo a admissão do assistente da acusação não configura constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente. Precedente. 4. Agravo desprovido. Unânime." (e-STJ fl. 7).*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, consoante a ementa abaixo reproduzida:

**"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIDOS.**

**1. Ausência dos pressupostos do art. 619, do CPP. 2. Recurso que reflete o inconformismo dos embargantes com o decidido, o que não confere provimento aos embargados declaratórios. Precedentes. 3. Rediscussão da matéria. 4. Impossibilidade de atribuição de efeitos infringentes. 5. No contexto do acórdão, os posicionamentos lá lançados são conciliáveis entre si, não dificultando a compreensão do mesmo. 6. Embargos declaratórios desprovidos. Unânime." (e-STJ fl. 24).**

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a figura do assistente de acusação seria admissível apenas nas hipóteses em que o titular da ação penal deixa de fazer o que lhe compete, aduzindo que a vítima também teria dado causa aos fatos narrados na denúncia, razão pela qual tem a intenção de buscar a condenação dos recorrentes a qualquer custo.

Inicialmente, é imperioso destacar que o mérito da impetração originária, qual seja, a legalidade ou não da admissão da vítima como assistente de acusação, não foi apreciado pela autoridade apontada como coatora, que não conheceu do *writ* ali impetrado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

Por outro lado, não se vislumbra qualquer irregularidade no não conhecimento do *mandamus* originário, pois como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, *"as questões envolvendo a admissão do assistente de acusação não configuram constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente"*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 14).

Com efeito, o *habeas corpus* é garantia individual destinada a tutelar o direito ambulatorial do indivíduo, constituindo meio adequado para afastar ameaça ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, conforme o disposto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e no artigo 647 do Código de Processo Penal:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;"*

*"Art. 647. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar."*

A exclusividade de proteção da liberdade de locomoção pelo *habeas corpus* se deve pela grande relevância do aludido bem jurídico no convívio social dentro de um Estado Democrático de Direito, razão pela qual o remédio constitucional em apreço, na regulamentação que lhe foi dada pelo legislador ordinário, é dotado de rito célere e desprovido de dilação probatória, com o intuito de que, caso verificada a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator, o direito ambulatorio reclamado seja restituído ao indivíduo com a maior brevidade possível, minimizando-se as consequências nefastas da sua restrição indevida.

Assim, configura requisito inafastável para a ação de *habeas corpus* a existência de qualquer indício de ameaça de violência ou constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente, não se conhecendo do *writ* nos casos em que tal pressuposto não for observado.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE: RECEBIMENTO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRECEDENTES. HOMICÍDIO. PEDIDO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA QUE SUPOSTAS PERSEGUIÇÕES E AMEAÇAS DE POLICIAIS AO RECORRENTE SEJAM CESSADAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO IMEDIATO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA VIA ELEITA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA FORMULADO APENAS NAS RAZÕES RECURSAIS. PLEITO NÃO VENTILADO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR PARA A ANÁLISE DA QUESTÃO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

(...)

2. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não deve ser conhecida a impetração em que não se demonstra constrangimento direto à liberdade de locomoção do Paciente, como é o caso da impetração originariamente deduzida perante o Tribunal a quo, em que o recorrente pugna pela cessação de supostas perseguições e ameaças por parte de policiais. "A ação de 'habeas corpus' - desde que inexistente qualquer situação de dano efetivo ou de risco potencial ao "jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque" - não se revela cabível [...] "(HC 83.238/RJ, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min.

CELSO DE MELLO, DJe de 23/04/2009.)

3. O pedido de liberdade não foi formulado perante o Tribunal a quo.

Assim, não há como ser conhecida a impetração quanto a este portanto, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso ordinário recebido como habeas corpus substitutivo, o qual se nega conhecimento.

(RHC 27.117/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TESTE DO BAFÔMETRO. EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A inicial não aponta nenhum ato que estaria causando ofensa ou ameaça, ainda que de forma reflexa, à liberdade de locomoção do paciente, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, não se mostrando possível, no caso, o manejo de habeas corpus contra lei em tese.

2. Eventuais sanções decorrentes de recusa do paciente a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, dentre eles o teste de alcoolemia, não vão além de aplicação de multa e suspensão do direito de dirigir e de medidas administrativas, não existindo, assim, constrangimento a ser sanado no âmbito do writ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 133.840/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo diapasão são os julgados do Supremo Tribunal Federal:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA NO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA EXTINTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. 1. Há dois fundamentos que inviabilizam o conhecimento da impetração deste writ perante esta Corte: a) o não-esgotamento da instância referente ao Superior Tribunal de Justiça, eis que não há notícia da interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática referida na inicial da impetração; b) a ausência de qualquer constrangimento ilegal relativamente ao paciente, eis que foi declarada extinta sua punibilidade. 2. Alegação do paciente acerca da possível nulidade do julgamento da apelação não foi objeto de apreciação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a impetrante, ciente da decisão monocrática do relator, deixou de interpor agravo regimental. 3. A Súmula 691, do STF, se fundamenta na impossibilidade de o STF, no julgamento de ação de sua competência originária, suprimir a instância imediatamente anterior, eis que não houve decisão colegiada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 4. Falta de interesse de agir por parte da impetrante, eis que a pena imposta ao paciente já foi integralmente cumprida, não havendo qualquer indício de ameaça de violência ou constrangimento a liberdade de ir e vir do paciente, requisito inafastável para a ação de habeas corpus (CF, art. 5º, LXVIII). 5. A extinção da pena ou da punibilidade - qualquer que seja a sua causa - afasta a possibilidade de constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente e torna conseqüentemente incabível o remédio constitucional do habeas corpus. 6. Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 91106, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00369)*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PENA DE INABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU LESÃO À LIBERDADE LOCOMOÇÃO. INIDONEIDADE DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. 1. A questão de direito tratada neste writ diz respeito à eventual nulidade do julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que não se operou a prescrição relativamente à pretensão que ensejou a aplicação da pena de inabilitação do paciente para cargo ou função pública pelo prazo de 5 (cinco) anos. 2. Esta Corte já teve oportunidade de apreciar a questão, concluindo no sentido da inidoneidade do habeas corpus para proteção de outros direitos que não relacionados à liberdade de locomoção do paciente (HC nº 84.816/PI, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.05.2005). 3. Não conhecimento de habeas corpus quanto à alegação de o aresto do STJ haver mantido como válida a pena de inabilitação para função pública, por não constituir esse ponto ameaça à liberdade de ir e vir do*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*paciente. 4. A pena de inabilitação para exercício de cargo ou função pública tem natureza independente e autônoma em relação à pena estabelecida em razão da prática do crime de responsabilidade de prefeito municipal, tal como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (AI-QO nº 379.392/SP, 1ª Turma, DJ 16.08.2002). 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 87375, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00262)*

No caso dos autos, o Desembargador Relator do *habeas corpus* originário não o conheceu sob o argumento de que *"a doutrina pátria tem formado o entendimento de que uma vez impossível a utilização de qualquer via recursal para impugnação da decisão que admite ou não o assistente de acusação, deve-se utilizar a via ordinária do mandado de segurança"* (e-STJ fl. 99), entendimento que foi confirmado em sede de agravo regimental.

Do teor do pronunciamento da corte de origem, constata-se que na hipótese em apreço a ação constitucional de *habeas corpus* foi utilizada para se obter a anulação da decisão que admitiu a vítima como assistente de acusação, o que revela a inadequação da via eleita para o tratamento da matéria aventada na impetração, em respeito à destinação específica que lhe foi dada pela Constituição, sendo certo que existem no ordenamento jurídico outros meios pelos quais a ilegalidade reclamada pode ser adequadamente analisada, a exemplo do próprio mandado de segurança, ao qual se destina a proteção de direito que se tem por líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Aliás, como bem observado pelo Tribunal de origem e destacado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, o artigo 273 do Código de Processo Penal disciplina, de forma expressa, o não cabimento de qualquer recurso contra a decisão que admite ou não o assistente de acusação, sendo certo que, caso evidenciada flagrante ilegalidade no referido ato, lhe restaria a via do mandado de segurança, conforme preconiza, *a contrario sensu*, o enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

Neste sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Sobre o requerimento de habilitação do assistente será ouvido o Ministério Público, não cabendo qualquer recurso nominado da decisão que o indeferir (art. 273).*

*Embora a intervenção do assistente deva ser entendida como direito subjetivo do ofendido e demais legitimados, há casos (e tal seria a hipótese de pluralidade de ofendidos), sobretudo dependendo da fase procedimental em que se encontrar o processo, nos quais, do deferimento do pedido de assistência, poderá resultar prejuízo na tramitação do processo. Deverá o juiz, então, zelando pela regularidade da tutela jurisdicional, indeferir as habilitações pretendidas. Nesse caso, o recurso cabível (que, aliás, não é recurso) seria o Mandado de Segurança." (Curso de Processo Penal. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 496.)*

O entendimento é reforçado, ainda, pelos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

*"Em princípio, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial, porque o modo de impugná-la já consta do próprio procedimento observado em juízo. É, pois, pelo recurso que se sana o erro ou o abuso cometido pela autoridade judiciária, no bojo dos processos.*

*Mas, se o ato do juiz é insuscetível de recurso, ou se o recurso interponível não é dotado de efeito suspensivo, capaz de evitar a consumação do ato abusivo, não há como excluí-lo da área garantida pelo mandado de segurança (Lei n. 12.016, art 5º, II). O mesmo é de se dizer do ato judicial teratológico, isto é, aquele que distoa do objeto do processo e ultrapassa a legalidade e os próprios poderes do juiz." (O mandado de segurança segundo a Lei n. 12.016, de 07 de Agosto de 2009. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 14.)*

Ante a ausência, portanto, de qualquer ameaça ou violação ao direito de locomoção dos recorrentes, incabível o manejo da ação de *habeas corpus*, razão pela qual, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0284835-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 31.667 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100100035193 10010003519320110050 201100507758 24100094010 33362011

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ROGÉRIO SARLO MEDEIROS**

RECORRENTE : **STENKA DO AMARAL CALADO**

ADVOGADO : **CHRISTIAN LUIZ T DE REZENDE LUGON**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.